



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002349/2007-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2005

PRELIMINAR. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há de se falar de nulidade quando o lançamento observa os requisitos dos arts. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972, e caracteriza as infrações em conformidade com o tipo legal previsto na legislação previdenciária.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário de contribuição, independentemente de empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.

SANÇÕES TRIBUTÁRIAS, SEVERIDADE. CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Falece competência ao CARF para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

É mister da autoridade lançadora aplicar a multa prevista na legislação que disciplina o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 466/485) em face do Acórdão n. 14-29.216 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO (e-fls. 455/462) que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 447/451) e manteve o lançamento constituído em **27/07/2007** e consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.071.098-3 - no valor total de R\$ 99.465,71 - período de apuração 01/11/2002 a 31/12/2005 (e-fls. 02/167) - com fulcro em contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados empregados; à parte da empresa; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e às destinadas a terceiros (FNDE/Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), incidentes sobre a rubrica HORA REFEIÇÃO pagas aos segurados empregados, conforme discriminado no relatório fiscal (e-fls. 175/178) e relatório fiscal complementar (e-fl. 425).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **17/06/2010** (e-fl. 465), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **14/07/2010**, esgrimindo, em apertada síntese, em sede preliminar, nulidade do lançamento por inobservância da regramatrix de incidência tributária, e, no mérito, que as horas refeição não constituem base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias, bem assim severidade das sanções tributárias, proibição ao confisco, e a relevação da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio alimentação (no caso concreto, rubrica hora refeição) pago em pecúnia, bem assim à aplicação de multa moratória.

### **Das preliminares**

De plano, verifica-se que não prosperam as alegações da Recorrente quanto à inobservância da regra-matriz de incidência tributária quando do lançamento em apreço, a uma, porque não se identificam máculas aos art. 10 e 59 do Decreto n. 70.235/1972, e a duas, porque a autuação das infrações caracterizadas na NFLD em questão amoldam-se ao tipo legal previsto na legislação previdenciária vigente à época dos fatos.

### **Da incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio alimentação**

De se observar que não faz parte do escopo do lançamento em apreço, aspectos relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei n. 6.321/1976), vez que a verba em lide refere-se a valores pagos em pecúnia, pela Recorrente, aos seus segurados empregados, que a despeito de adesão ou não ao PAT, integra o salário de contribuição, conforme previsto no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991. Inclusive, consoante denuncia o relatório fiscal complementar, a Recorrente, a partir de 01/01/2006, informou a rubrica hora refeição em GFIP, bem assim na sua folha de pagamento, como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

O auxílio alimentação em pecúnia, independentemente da nomenclatura que se dê à rubrica, corresponde à verba de caráter remuneratório e integra o salário-de-contribuição, atraindo, destarte, a incidência de contribuições previdenciárias.

Trata-se de matéria já pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sumarizado nas ementas abaixo reproduzidas:

[...]

*AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.*

*Integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de vale alimentação, inclusive é entendimento pacificado do STJ que o auxílio alimentação pago em dinheiro ou em depósito em conta, corresponde a verba de caráter remuneratório, o que gera a incidência de contribuições previdenciárias. (Acórdão n. 2301-004.764 - Sessão de Julgamento de 12 de julho de 2016).(grifei)*

[...]

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.*

*O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário de contribuição, independentemente de empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.*

*(Acórdão n. 2202-003.851 - Sessão de Julgamento de 10 de maio de 2017). (grifei)*

[...]

*AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.*

*Integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio-alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou tickets). (Acórdão n. 9202-006.283 - Sessão de Julgamento de 30 de novembro de 2017). (grifei)*

Nessa perspectiva, não prosperam as alegações da Recorrente quanto a essa matéria.

**Da multa aplicada**

A multa aplicada no lançamento em tela do inadimplemento da Recorrente no recolhimento das contribuições previdenciárias, e tem espeque no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, e alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/1999, em vigor na época dos fatos, não podendo, assim, ser relevada.

Entretanto, há se considerar, no caso concreto, o disposto no art. 106, II, alínea "c", do CTN, considerando-se a retroatividade da lei mais benéfica, vez que é a regra, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009 e Instrução Normativa RFB n. 971/2009.

Quanto às alegações de severidade das sanções tributárias e a proibição ao confisco, deixo de emitir juízo de valor, vez que falece competência ao CARF para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado n. 2 de Súmula CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, reconhecendo, de ofício, a aplicação da multa benéfica, **se cabível**, a ser realizada no momento do pagamento ou parcelamento, consoante disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2009.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima

## Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira

No caso em tela, temos o fornecimento de auxílio-alimentação em pecúnia, ou seja, em dinheiro, razão pela qual o Relator conclui pela incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba.

E não é para menos.

A Lei 8.212, de 24/7/91, é muito clara a esse respeito. Vejamos:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

[...]

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

[...]

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

Conforme se observa na Lei de Custeio da Previdência Social, apenas o auxílio-alimentação fornecido "in natura" está abarcado pela regra isentiva.

E nessa linha seguiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2,117, de 10/11/11, que também traz o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo o qual não incidem contribuições previdenciárias sobre pagamentos "in natura" de auxílio-alimentação, ainda que o empregador não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT):

*4. O entendimento sustentado pela União em juízo é o de que o auxílio-alimentação pago in natura ostenta natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do trabalhador, razão pela qual deve haver incidência da contribuição previdenciária.*

*5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando **assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o***

qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

6. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

[...]

20. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência da contribuição previdenciária.

(Grifo nosso)

Sendo assim, acompanho plenamente o Ilustre Relator.

Todavia, em que pese seu voto ter focado unicamente no fornecimento de auxílio-alimentação em pecúnia, que foi a matéria em discussão, trouxe, dentre os precedentes citados deste Conselho, a seguinte ementa do Acórdão nº 9202-006.283:

*AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.*

*Integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados em pecúnia a título de auxílio-alimentação (assim também considerados os pagamentos via cartões ou tickets).*

Como se vê, tal enunciado reconhece que o pagamento em pecúnia de auxílio-alimentação integra o salário de contribuição, sendo nesse sentido o voto condutor, porém, como a parte final desse enunciado inclui na base de cálculo das contribuições o pagamento de auxílio-alimentação realizado por meio de cartões e “tickets”, peço vênica para externar o meu entendimento a respeito dessas duas modalidades de fornecimento de alimentação, acrescentando, ainda, o vale-alimentação/refeição.

Pois bem, tendo em vista a necessidade de interpretarmos literalmente a legislação que disponha sobre a outorga de isenção, segundo determinado pelo art. 111, do

Código Tributário Nacional<sup>1</sup> (CTN), devemos verificar o que vem a ser alimento “in natura” e se o “ticket”, o cartão e o vale-alimentação/refeição se enquadram nessa categoria.

Para tal, convém consultarmos, inicialmente, o que dizem os dicionários sobre o verbete “in natura”:

Michaelis<sup>2</sup>

*“In natura”*: Em estado puro, sem passar por processamento.

Priberan<sup>3</sup>

*“In natura”*: Que se encontra em seu estado natural; que não foi processado.

Wikipedia<sup>4</sup>

*“In natura”*: A expressão “in natura” é uma locução latina que significa “na natureza, da mesma natureza”. É utilizada para descrever os alimentos de origem vegetal ou animal que são consumidos em seu estado natural, como por exemplo as plantas.

Partindo dessas definições, percebe-se que os alimentos fornecidos pelas empresas, em seus refeitórios, a rigor, não são “in natura”, pois, via de regra, não são servidos em seu estado natural, mas sim após serem processados, ou seja, cozidos, assados, triturados, pasteurizados, moídos, fermentados, temperados, etc.

Dessa forma, tem-se claro que para a legislação, a expressão “in natura” diz respeito ao fornecimento de alimento em si, e não ao estado em que ele se encontra. É por isso que não há questionamento, na jurisprudência, quanto ao enquadramento tanto do alimento fornecido em refeitório quanto do alimento fornecido por meio de cestas básicas na regra isentiva do art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei 8.212/91.

Nesse contexto, não vemos qualquer óbice quanto ao enquadramento do “ticket”, do cartão e do vale-alimentação/refeição na mesma regra isentiva, pois, em tais modalidades, o que o empregador fornece ao empregado não é pecúnia (não é dinheiro), mas sim alimento e, diga-se de passagem, numa condição melhor para o empregado, que poderá utilizar o seu “ticket”, cartão ou vale-alimentação/refeição no estabelecimento que lhe oferecer o alimento com melhor qualidade, variedade e preço.

Acrescente-se, ainda, que o fornecimento e a utilização desses meios para aquisição de alimentos se encontra sob forte regulamentação e controle, segundo se depreende da Portaria nº 3, de 1/3/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece regras voltadas a garantir a correta utilização dos chamados documentos de legitimação, que compreendem, dentre outros, o “ticket”, o cartão e o vale-alimentação/refeição:

*Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia*

<sup>1</sup> Lei 5.172, de 25/10/66.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 18/7/18.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.priberam.pt>>. Acesso em: 18/7/18.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 18/7/18.

*adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor do documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.*

*Parágrafo único. Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste Artigo.*

*[...]*

*Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:*

*I – garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;*

*II – garantir que os documentos de legitimação para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios sejam diferenciados e regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;*

*III – reembolsar ao estabelecimento comercial credenciado os valores dos documentos de legitimação, mediante depósito na conta bancária em nome da empresa credenciada, expressamente indicada para esse fim;*

*IV – cancelar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais que não cumprirem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda, que, por ação ou omissão, concorram para o desvirtuamento do PAT mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares, especialmente:*

*a) a troca do documento de legitimação por dinheiro em espécie ou por mercadorias, serviços ou produtos não compreendidos na finalidade do PAT;*

*b) a exigência de qualquer tipo de ágio ou a imposição de descontos sobre o valor do documento de legitimação;*

*c) o uso de documentos de legitimação que lhes forem apresentados para qualquer outro fim que não o de reembolso direto junto à prestadora do serviço, emissora do documento, vedada a utilização de quaisquer intermediários.*

*Art. 14. Poderá ser cancelado o registro da pessoa jurídica fornecedora ou prestadora de serviços de alimentação coletiva que:*

*I – deixar de cumprir obrigações legítimas de reembolso à rede de estabelecimentos comerciais junto a ela credenciados; ou*

*II – deixar de garantir a emissão de documento de legitimação impresso em papel, quando esta modalidade estiver estabelecida em contrato com a empresa beneficiária.*

*Art. 15. As prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão manter atualizados os cadastros de todos os estabelecimentos comerciais junto a elas credenciados, em documento que contenha as seguintes informações:*

*I – categoria do estabelecimento credenciado, com indicação de que:*

*a) comercializa refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar); ou*

*b) comercializa gêneros alimentícios (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc.).*

*[...]*

*Art. 16. O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art. 10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria. Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária celebrará contrato com a prestadora de serviço de alimentação coletiva visando ao fornecimento dos documentos de legitimação mencionados no caput, que poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outra forma que se adequie à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.*

*Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior, deverão constar:*

*I – razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;*

*II – numeração contínua, em seqüência ininterrupta, vinculada à pessoa jurídica beneficiária;*

*III – valor em moeda corrente no País, para os documentos impressos;*

*IV – nome, endereço e CGC da prestadora de serviço de alimentação coletiva;*

*V – prazo de validade, não inferior a 30 dias, nem superior a 15 meses, para os documentos impressos;*

*VI – a expressão “válido somente para pagamento de refeições” ou “válido somente para aquisição de gêneros alimentícios”, conforme o caso.*

*§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.*

*§ 2º Os documentos de legitimação destinados à aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios serão distintos e aceitos pelos estabelecimentos conveniados, de acordo com a finalidade*

*expressa em cada um deles, sendo vedada a utilização de instrumento único.*

*§ 3º A pessoa jurídica beneficiária deverá exigir que cada trabalhador firme uma declaração, que será mantida à disposição da fiscalização federal do trabalho, acusando o recebimento dos documentos de legitimação, na qual deverá constar a numeração e a identificação da espécie dos documentos entregues.*

*§ 4º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, a pessoa jurídica beneficiária deverá obter de cada trabalhador uma única declaração de recebimento do cartão, que será mantida à disposição da fiscalização federal do trabalho, e servirá como comprovação da concessão do benefício<sup>10</sup>.*

*§ 5º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, o valor do benefício será comprovado mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva, além dos correspondentes contratos celebrados entre estas e as pessoas jurídicas beneficiárias.*

*§ 6º Os documentos de legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos, destinam-se exclusivamente às finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo vedada sua utilização para outros fins.*

*§ 7º A validade do cartão magnético e/ou eletrônico, pelas suas características operacionais, poderá ser de até cinco anos.*

*Art. 18. Em caso de utilização a menor do valor do documento de legitimação, o estabelecimento comercial deverá fornecer ao trabalhador um contravale com a diferença, vedada a devolução em moeda corrente.*

Da exegese dos dispositivos acima, com destaque para o art. 15, constata-se que um estabelecimento comercial somente pode se credenciar nas empresas fornecedoras de “tickets”, cartões e vale-alimentação/refeição se tiver uma CNAE<sup>5</sup> ligada ao fornecimento de produtos alimentícios, tais como:

- 4639-7/01 – Mercadoria / Supermercado – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*
- 4711-3/01 – Mercadoria / Supermercado – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados*
- 4711-3/02 – Mercadoria / Supermercado – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados*

<sup>5</sup> Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

- 1013-9/01 – Açougue – Fabricação de produtos de carne
- 1091-1/00 – Padaria – Fabricação de produtos de panificação

Ademais, conforme se observa nos dispositivos transcritos a seguir, a Instrução Normativa nº 135, de 31/8/17, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, estabelece procedimentos de fiscalização nas emprestas prestadoras de serviços de alimentação:

*Art. 1º As chefias de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho- SRT devem incluir, no seu planejamento, ações de divulgação e de fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*

[...]

*Art. 5º No caso de ação fiscal em prestadoras de serviços de alimentação coletiva, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se a empresa:*

[...]

*IV - descredencia os estabelecimentos que não cumpram as exigências sanitárias e nutricionais do PAT ou que concorram para o seu desvirtuamento, mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares;*

[...]

*VI - cumpre às obrigações dispostas no caput, § 1º, § 2º, § 5º e § 7º, art. 17 da Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, relacionadas aos documentos de legitimação por ela administrados.*

[...]

*Art. 7º O descumprimento das obrigações citadas nos incisos dos art. 3º, 4º, 5º e 6º desta Instrução, ou a existência de outras irregularidades que contrariem o disposto na legislação do PAT e na Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, caracterizam a execução inadequada do programa e a aplicação de penalidades conforme previsto nesta Instrução.*

Como se pode perceber, visando a melhoria das condições nutricionais e da qualidade de vida dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho tem se empenhado no sentido de assegurar que o “ticket”, o cartão e o vale-alimentação/refeição sejam utilizados, unicamente, na aquisição de alimentos, sendo descredenciados os estabelecimentos que violam essa determinação, além de sofrerem as penalidades cabíveis.

Desse modo, sob o aspecto teleológico, se o objetivo do legislador, ao utilizar a expressão “in natura”, foi garantir que o empregador fornecesse alimento ao empregado, em vez de dinheiro, o fornecimento de “ticket”, cartão ou vale-alimentação/refeição, de uso vinculado à aquisição de alimentos, não se afasta desse objetivo.

Processo nº 13888.002349/2007-74  
Acórdão n.º **2402-007.565**

**S2-C4T2**  
Fl. 514

---

### **Conclusão**

Logo, diante do quadro que se apresenta, não há como negar que, ao fornecer ‘ticket’, cartão ou vale-alimentação/refeição, o empregador esteja fornecendo, efetivamente, alimento ao empregado, razão pela qual, em meu entendimento, o pagamento de auxílio-alimentação, nessas modalidades, equivale a fornecimento de alimento “in natura” e, por esse motivo, não deve integrar o salário de contribuição.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira